

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a Cobrança e Fiscalização do
Imposto de Renda.

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO POR LANÇAMENTO

PARTE PRIMEIRA
TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

.....

CAPÍTULO VI
DA RENDA BRUTA

Art. 19. Considera-se renda bruta a soma dos rendimentos líquidos.

Parágrafo único. Havendo rendimentos apenas de uma cédula, considerar-se-á a importância líquida correspondente como renda bruta.

CAPÍTULO VII
DOS ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA

Art. 20. Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 11, será permitido abater:

a) os juros de dívidas pessoais, excetuados os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57;

b) os prêmios de seguro de vida pagos a companhias nacionais autorizadas a funcionar no país, quando forem indicados, o nome da companhia e o nº da apólice;

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidente da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas de existência legal no país, desde que seja apresentado, com a declaração de rendimentos, documento comprobatório fornecido pela instituição;

e) os encargos de família, à razão de Cr\$ 12.000,00 anuais para o outro cônjuge e de Cr\$ 6.000,00 para cada filho menor ou inválido ou filha solteira ou viúva sem arrimo, obedecidas as seguintes regras:

** Alínea, caput, com redação dada pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

I - na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens - somente ao cabeça do casal cabe a isenção de Cr\$ 12.000,00 do art. 26 e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos;

II - no caso de dissolução da sociedade conjugal, em virtude de desquite ou anulação de casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de Cr\$ 12.000,00 do art. 26 e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família neste artigo, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação de quem os recebeu. Esse abatimento é facultado ao contribuinte de renda bruta não superior a Cr\$ 120.000,00 anuais.

** Alínea acrescida pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

§ 1º Da renda bruta é permitido abater os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e irmão e irmã, por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou à razão do Cr\$ 4.000,00 anuais, quando a prestação de alimentos for suprida pela hospedagem e sustento, em casa da pessoa a ela obrigada.

§ 3º Os juros referidos na alínea a deste artigo só poderão ser abatidos quando indicados o nome e a residência do credor, o título da dívida e a importância paga.

§ 4º Para efeito da letra e deste artigo, só se computarão os filhos legítimos, legitimados naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 5º No caso do nº I, da letra e deste artigo, calcular-se-á quanto ao outro cônjuge, o imposto complementar aplicando à porção de renda até Cr\$ 20.000,00 a taxa de 0,5% (meio por cento).

§ 6º É lícito ao contribuinte deduzir como encargo de família, à base de Cr\$ 6.000,00, cada criança pobre que comprovadamente, nos termos do regulamento, crie e eduque, desde que não reúna as condições jurídicas para adotá-la.

** § 6º Acrescido pela Lei nº 154, de 25/11/1947.*

Parágrafo único. Os livros destinados aos assentamentos não poderão conter emendas, borrões ou rasuras e deverão ser registrados e autenticados pelas repartições do Imposto de Renda ou, na falta destas, pela estação local arrecadadora do tributo.

.....
.....

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o Imposto que Recai sobre as
Rendas e Proventos de qualquer Natureza.

.....

Art. 9º Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2º do art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º Equiparam-se a juros de dívidas pessoais, para fins de abatimento da renda bruta, as respectivas comissões e taxas pagas a estabelecimentos de crédito.

§ 2º Na declaração de bens deverão figurar, individualizados e destacadamente, os investimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 3º Sob as mesmas condições de abatimento de prêmio de seguros de vida, poderão ser, igualmente, abatidos da renda bruta das pessoas físicas os prêmios de seguros de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes.

§ 4º Não poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas as despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, quando cobertas por apólices de seguro.

Art. 10. Os rendimentos de trabalho assalariado, a que se refere o art. 16, a partir de 1º de janeiro de 1965, sofrerão desconto do imposto de renda na fonte, observadas as seguintes normas:

I - isenção até duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais;

II - a partir de duas vezes o salário-mínimo fiscal, mensais, o imposto será calculado, consideradas as deduções relativas à contribuição de previdência do empregado, ao imposto sindical, aos encargos de família, (Vetado) mediante a aplicação da seguinte tabela:

Entre 2 e 15 vezes - 5%.

Acima de 15 vezes - 10%.

§ 1º O imposto de que trata este artigo será cobrado como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos.

§ 2º Não haverá obrigação de apresentação da declaração de rendimentos quando o contribuinte tiver percebido durante o ano base, exclusivamente, rendimentos do trabalho assalariado em importância até Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) e, observado esse limite, quando houver auferido, juntamente com os do trabalho assalariado, rendimentos de outras categorias em importância anual não excedente a 3% (três por cento) dos primeiros.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão na sua totalidade os rendimentos previstos no art. 51 desta Lei, independentemente dos limites nele estabelecidos.

.....

.....